



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Concede revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa.

Art. 1º Concede revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), a contar de 1º de janeiro de 2025, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no ano de 2024.

Art. 2º As tabelas "A", "B", "C", "D" e "E", da Lei Municipal nº 3.352, de 30 de junho de 2015, serão atualizadas por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 21 de fevereiro de 2025, 64º da Emancipação.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei foi examinado pela
Assessoria Jurídica do Município de
Serafina Corrêa



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Concede revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa”***.

Busca-se por intermédio do presente Projeto de Lei, autorização legislativa para concessão da revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos cargos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Vereadores, em atendimento ao previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifado)

O índice a ser utilizado para efetuar a recomposição da perda inflacionária é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que é considerado pelo Governo Federal como o medidor oficial da inflação. O percentual proposto, de 4,83%, corresponde ao índice acumulado no período compreendido entre 01/01/2024 e 31/12/2024.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹ e pelo Supremo Tribunal Federal², a iniciativa das leis de revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos é privativa do Poder Executivo. Neste mesmo sentido é o que determina o art. 33, §1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual disciplina que:

¹ [...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. [...] 1. Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Nessa senda, a Revisão Geral Anual, ainda que tenha previsão constitucional, depende de edição de Lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-11-2021)

² AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [...] (grifado)

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 21 de fevereiro de 2025.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal